

#1 - Dupla Maternidade. União Homoafetiva. Filiação e Registro.

Data de publicação: 28/04/2025

Tribunal: TJ-SE

Relator: Iolanda Santos Guimarães

Chamada

(...) “O pleito de direito à filiação por dupla maternidade e parentalidade homoafetiva, para determinar ao Cartório de Registro Civil constar os nomes das duas requerentes no registro de nascimento do filho advindo desta união, trata-se de ato irrevogável.” (...)

Ementa na Íntegra

Assim sendo, e com espeque no art. 932, inciso III, do CPC, deixo de conhecer do presente recurso em razão de estar prejudicado. Intime-se. Com o trânsito em julgado, archive-se . Cumpra-se.

(TJ-SE - Agravo de Instrumento: 00198607720248250000 202400768133, Relator.: Iolanda Santos Guimarães, Data de Julgamento: 20/12/2024)

Jurisprudência na Íntegra**Inteiro Teor**

TJSE - Sistema de Controle Processual
-Sentença

Dados do Processo:
Número: 202400768133
Classe: Agravo de Instrumento
Competência: G-14

Ofício: Escrivania da 1ª Câmara Cível
Situação - JULGADO

Relator: Des (a) Iolanda Santos Guimarães

Distribuído Em: 22/11/2024
Julgamento 20/12/2024

Dados das Partes:
Agravante: I. L. S. R.
Agravante: S. G. E.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por I. L. S. R. e S. G. E. contra decisão do juízo da 3ª Vara Cível de Nossa Senhora do Socorro/SE que, nos autos da ação declaratória de dupla maternidade c/c tutela provisória de urgência antecipada, indeferiu o pedido liminar, nos seguintes termos:

“(…) Quanto ao pedido de tutela antecipada, convém destacar que o CPC trata das tutelas provisórias no artigo 294 e seguintes, caracterizando-as como gênero, do qual as tutelas de urgência e evidência são espécies. Quanto ao momento de formulação do requerimento podem ocorrer em caráter antecedente ou incidente.

As tutelas de urgência ainda se bipartem em duas subespécies quais sejam, as tutelas de urgência antecipadas ou cautelar, previstas respectivamente nos artigos 301 a 305 do CPC.

A tutela de urgência cautelar destina-se a assegurar o resultado útil do processo, nos casos em que situação de perigo ponha em risco sua efetividade, também chamado perigo de infrutuosidade, nas lições de Alexandre Freitas Câmara. Já as tutelas de urgência antecipadas permitem a realização prática do direito pretendido, nos casos em que haja situação de perigo iminente, ou nas palavras do mesmo professor perigo de morosidade.

O art. 300 do CPC estabelece como requisitos comuns para ambas as modalidades, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco para o resultado útil do processo.

Em juízo de prelibação que se permite, analisando a peça de ingresso e os documentos que a acompanha, vê-se que o pleito de direito à filiação por dupla maternidade e parentalidade homoafetiva, para determinar ao Cartório de Registro Civil constar os nomes das duas requerentes no registro de nascimento do filho advindo desta união, trata-se de ato irrevogável, conforme arts. 1609 e 1610 do CC e art. 1 da Lei 8560/92, assim somente se admitindo a alteração de registro mediante a prova de erro, forte no art. 1601 e 1604 do CC.

O registro, apesar de não atestar a ocorrência de um evento biológico, configura um fato jurídico válido, a surtir seus regulares efeitos e por esta razão não deve ser analisado em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado em caráter antecedente, em razão da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC.

Proceda a secretaria a requisição do estudo social, a ser realizado pelo NUSEP, no prazo de 20 dias. Com a juntada, intime-se em 05 dias. Após, ao MP. Por fim, cls”

O pleito de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido em 27/11/2024.

A parte autora/recorrente peticionou em 13/12/2024, informando a perda do objeto do presente recurso.

É o Relatório.

Decido.

Compulsando os autos de origem, verifica-se que, em sentença publicada em 09/12/2024, o MM. Juíz a quo julgou a ação, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, julgo procedente o pedido, forte no art. 487, I do CPC, para declarar e reconhecer a dupla maternidade (I. L. S. E. e S. G. E.) com futura declaração do estado em que o feto nascer conste a dupla maternidade das autoras (DNV), sem qualquer distinção de filiação, e para que, com o nascimento do feto em tela com vida, no respectivo registro, conste a dupla maternidade, também sem a distinção apontada.

Expeça-se o necessário, observando-se desde já a autorização para retificação caso o nascimento já tenha ocorrido. Custas suspensas pela gratuidade deferida. Após, o trânsito em julgado archive-se.”

Destarte, com a superveniência de sentença, restou prejudicada a apreciação do presente agravo, pela perda do objeto.

A jurisprudência sufraga esse entendimento:

Civil – Agravo de instrumento – Ação de Alimentos c/c Guarda e Regulamentação de visitas – Acordo celebrado entre as partes homologado pelo Juízo a quo – Julgamento do processo – Recurso prejudicado.

I – Levando em conta que a causa foi decidida pelo Juízo a quo na primeira instância, deve-se reconhecer a perda superveniente do interesse recursal, restando prejudicado o presente agravo de instrumento;

II – Recurso não conhecido.

(Agravo de Instrumento nº 201900706060 nº único 0001891-25.2019.8.25.0000 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Iolanda Santos Guimarães - Julgado em 30/07/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação Cautelar Preparatória de Ação Civil Pública – AÇÃO PRINCIPAL JULGADA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO E JÁ TRANSITADA EM JULGADO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - RECURSO PREJUDICADO.

(Agravo de Instrumento 201400813798, Relator Des. José dos Anjos, Julgamento 14/04/2015)

Assim sendo, e com espeque no art. 932, inciso III, do CPC, deixo de conhecer do presente recurso em razão de estar prejudicado.

Intime-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Cumpra-se.

Iolanda Santos Guimarães

Desembargador (a)